

Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 196.2018 DA 4^a CD

Presidencia

qui 24/01/2019 15:59

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

0 1 anexos (106 KB)

Untitled_01232019_021706.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 15:49

Para: Presidencia

Assunto: Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 196.2018 DA 4^a CD

De: Daniel Leite Marinho

Enviado: quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 14:48

Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; VascodaGama.00007RJ; Corinthians.00021SP; Corinthians Paulista; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; janaina@pauloreisadv.com.br; danielreis@pauloreisadv.com.br; fernando.lamar@crvascodagama.com; andre.araujo@crvascodagama.com; joaozanfa@gmail.com; joao.zanforlin@uol.com.br; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro

Cc: Gustavo Silveira (gustavosilveira@nraa.com.br); gustavosilveira@wnadv.com.br

Assunto: ACÓRDÃO - PROCESSO 196.2018 DA 4^a CD

Segue acórdão,

Att,

Daniel Marinho

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



Turno Seg. à Sex. de 9hs às 18hs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO No. 196/2018

ÓRGÃO JULGADOR: 4a Comissão Disciplinar em sessão de 07/12/2018.

Auditor Relator: DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

Autor (a): PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Jogo: **SC Corinthians Paulista (SP) X CR Vasco da Gama (RJ)** – Categoria profissional – Campeonato Brasileiro da série A, realizado em 17 de novembro de 2018.

Denunciados: **CR Vasco da Gama**, inciso no Art. 206 e 213 inc. I, ambos do CBJD; **SC Corinthians Paulista (SP)** inciso no Art. 213, § 2º, do CBJD; **Alberto Valentim do Carmo Neto**, técnico do CR Vasco da Gama, inciso nos Arts. 258 § 2º inc. II e 258 - B n/f do Art. 184 todos do CBJD; **Alexandre Campello**, Presidente do CR Vasco da Gama, inciso no Art. 258 § 2º inc. II por (02) vezes n/f do Art.184 todos do CBJD; **Maximiliano Gaston Lopez**, atleta do CR Vasco da Gama, inciso no Art. 258 § 2º inc. II do CBJD.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO:

Relativamente à denúncia oferecida, reporto-me aos termos da exordial impetrada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva.

VOTO

Fundamentação e Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo-se analisados minuciosamente as provas e argumentos apresentados tanto pela Procuradoria quanto pelas defesas apresentadas, concluíram os membros da presente Comissão Disciplinar em sentenciar os denunciados na forma abaixo declinada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

- a) **CR Vasco da Gama:** Por unanimidade de votos acatar a denúncia em relação ao Art. 206 do CBJD, em razão de ter dado causa ao atraso em 1 (hum) minuto ao reinício da partida, e em absolver a equipe denunciada quanto a imputação ao Art. 213, § 2º, do CBJD, em razão da mesma ter cumprido a exceção de culpabilidade prevista no §3º do referido artigo, em face da identificação e detenção dos autores da desordem, conforme documentação apresentada;
- b) **SC Corinthians Paulista (SP):** Por unanimidade de votos, absolver equipe quanto a imputação ao Art. 213, § 2º, do CBJD, em razão da mesma ter cumprido a exceção de culpabilidade prevista no §3º do referido artigo, em face da identificação e detenção dos autores da desordem, conforme documentação apresentada;
- c) **Alberto Valentim do Carmo Neto:** Por unanimidade de votos acatar a denúncia em relação ao Art. 258§ 2º inc. II, aplicando-lhe a pena de suspensão de 1(uma) partida, e, por maioria absolver o denunciado quanto à imputação ao Art.258-B do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Adilson Alexandre Simas, que acatava a denúncia aplicando a pena de 1(uma) partida de suspensão;
- d) **Alexandre Campello:** Por unanimidade de votos acatar a primeira denúncia em relação ao Art. 258§ 2º inc. II do CBJD, por entender, segundo o relato arbitral que goza de presunção de veracidade, ter o referido denunciado dirigido-se de forma desrespeitosa à equipe de arbitragem, quando da intervalo da partida, e, de absolvê-lo em relação à segunda imputação ao Art. 258§ 2º inc. II, ante à própria incerteza da conduta do denunciado pelo árbitro, o qual, segundo as suas próprias palavras transcrita em súmula, assim relatou: *“...não teria sido possível identificá-los, e me ofenderam...”*
- e) **Maximiliano Gaston Lopez:** Por unanimidade de votos absolvê-lo em relação à imputação ao Art. 258§ 2º inc. II, ante à própria incerteza da conduta do denunciado pelo árbitro, o qual, segundo as suas próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

palavras transcrita em súmula, assim relatou: “..não teria sido possível identificá-los, e me ofenderam...”

De Fortaleza para Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

AUDITOR DA 4^a COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Expediente

24/12/2019

Acórdão: Processo 196/18 - 4^{CD}